



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 335/2007
PROCESSO Nº: 2006/6480/500020
REEXAME NECESSÁRIO: 1712
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MANOEL ANTONIO ARAUJO FILHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.033.658-9

EMENTA: Crédito tributário constituído após 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que a fazenda pública poderia efetuar o lançamento de ofício. Extinção do lançamento, por decadência.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar extinto o crédito tributário pela decadência. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.575,56 (Hum mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, relativo ao exercício de 1998.

O contribuinte não apresentou impugnação. A julgadora de primeira instância considerou a autuada revel e julgou extinto o auto de infração por decadência.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração é referente ao exercício de 1998 e foi lavrado no exercício de 2006, ou seja, após 05 anos do exercício da ocorrência do fato gerador do imposto, assim, observa-se que o exercício fiscalizado excede o prazo permitido para constituição do crédito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributário, conforme dispõe o art. 173, inciso I, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco), anos, contados:*

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante do exposto, voto pela extinção do auto de infração, confirmando a decisão da julgadora de primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária